

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA CENTRAL DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo nº 0405866-57.2016.8.19.0001

A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL DA FALÊNCIA das sociedades **MMX MINERAÇÃO E METÁLICOS S.A. e MMX CORUMBÁ MINERAÇÃO S.A.**, devidamente nomeada nos autos do processo da falência em epígrafe, vem a íncita presença de V.Exa., em cumprimento ao despacho de fls. 13.124 expor e ao final requerer o que se segue:

-I-

**CUMPRIMENTO AO DECISUM DE FLS. 13.124 / DESCRITIVO SOBRE OS
FATOS E QUESTÕES JURÍDICAS RELACIONADOS CONFLITO DE
COMPETÊNCIA INSTAURADO NO E. STJ**

1. Através do ofício de fls. 13.117/13.122 foi informada a decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Exmo. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, datada de 13/09/2022, que conheceu do Conflito de Competência nº 183.402/RJ, em que é discutida a competência para o processamento da falência da empresa MMX Sudeste Mineração S/A, sendo deferido efeito suspensivo ao mesmo em relação a atos de alienação de bens, sendo ainda designado o Juízo desta d. 4ª Vara Empresarial para decidir as questões urgentes em relação às Massas Falidas, nos seguintes termos:

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 2.075/2.087 (e-STJ) para conhecer do conflito e defiro o pedido contido na petição de fls. 2.340/2.630 (e-STJ) para determinar a suspensão de quaisquer atos de alienação/disposição patrimonial nos autos dos processos falimentares n.º 0405866-57.2016.8.19.0001 e 2988666-18.2014.8.13.0024), em especial os relacionados ao Processo Competitivo de Venda Direta n.º 001/2022 (Debêntures da 1ª Série emitidas pela I M S, denominada atualmente A F B S, subscritas por M M e M S), até o julgamento definitivo do presente conflito de competência.

Designo, consoante o disposto nos arts. 955 do CPC/15, 3º e 69-G, § 2º, da Lei 11.101/05, bem assim as circunstâncias do caso concreto, notadamente as relacionadas à configuração societária das suscitantes, o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ para, em caráter provisório, solucionar eventuais medidas urgentes que se fizerem necessárias, em especial aquelas relativas à prática de atos de disposição patrimonial das massas falidas.

2. No mesmo *decisum*, foram requisitadas as informações a este d. Juízo que determinou, às fls. 13.124, que o novo A.J. se manifestasse sobre tal questão, trazendo o descritivo necessário para a prestação das informações ao STJ.

3. Como se sabe, a inter-relação das falências e necessidade de cooperação entre Juízos do Rio de Janeiro e Belo Horizonte com eventual unificação dos processos tem sido amplamente debatida nestes autos a partir das manifestações da antiga Administração Judicial (fls. 10.290/10.305, fls.10.630/10.641 e 10.694/10.699), Ministério Público (fls. 10.340 e 10.816) e falidas (fls. 10.507/10.520, 10.953/10.963 e 11.355/11.377) e decisões deste MM. Juízo (fls. 10.689, 10.904/10.907 e 11.969/11.972), sucedendo-se, portanto, que a matéria vem sendo tratada conforme o avanço do processamento da presente falência e da falência que se processa em Belo Horizonte (autos n.º **2988666-18.2014.8.13.0024**), com base nos elementos descortinados em ambos os procedimentos.

4. Sobre o assunto, inclusive, foram opostos Embargos de Declaração pelas empresas Falidas às fls. 10.953/10.963 em face da decisão de fls. 10.904/10.907 em que pugnaram pelo reconhecimento da revogação tácita e da invalidade do Termo

de Cooperação proposto por este d. Juízo, além da incompatibilidade entre as medidas de cooperação e a alegada conexão entre os processos falimentares, os quais ainda se encontram pendentes de julgamento por este d. Juízo.

5. Esta nova A.J., por determinação constante da decisão de fls. 11.969/11.972 “item 8”¹, manifestou-se às fls. 12.277/12.315 destes autos trazendo um relato sobre os eventos relativos à matéria, e, diante da expedição de ofício nº 716/2022/OF (fls. 11.896) ao MM. Juízo da 1ª Vara Empresarial de Belo Horizonte para pronunciamento daquele Juízo acerca de seu entendimento sobre o termo de cooperação, requereu esta A.J. a certificação, pelo r. cartório, de eventual recebimento de resposta ainda não juntada aos autos, para, somente após, examinar a matéria relativa a eventual unificação das falências, o que foi deferido por este d. Juízo no *decisum* de fls. 12.809, “item 2” e efetivamente cumprido pela r. serventia às fls. 12.822, a qual certificou não ter havido resposta pela Justiça Mineira até a presente data.

6. Neste contexto, diante do pedido de informações apresentado no Conflito de Competência nº 183.402/RJ e que a inter-relação/conexão entre as falências já foi posta nestes autos pelo antigo Administrador Judicial e pelas Falidas, passa esta A.J. a tecer suas considerações sobre o tema, que, inclusive, se presta a lastrear seu entendimento acerca do tratamento jurídico a ser conferido aos Embargos de Declaração de –fls. 10.953/10.963.

➤ **BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO DA MATÉRIA ATÉ O MOMENTO**

7. Em consonância com o previamente relatado por esta A.J. em sua manifestação de fls. 12.277/12.315, a potencial necessidade de unificação dos processos de falências foi primeiramente trazida a estes autos pela antiga Administração Judicial às fls. 10.290/10.305, quando foi formulado um pedido de

¹ Decisão de fls. 11.969/11.972 “item 8”: “Fls. 10.290/10.305; 10.630/10.632; 11.863/11.868; 11.355/11.377. Considerando todas as questões trazidas, ao A.J., no prazo de 15 dias, para se manifestar acerca dos elementos trazidos nos petítórios, notadamente quanto a eventual existência ou não de conexão e/ou inter-relação entre a presente falência e a processada perante o Juízo da 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte - MG, para fins de unificação do Juízo Universal.”

cooperação judicial (fls. 10.633/10.641) com o objetivo de se evitar decisões conflitantes nos respectivos processos, medida que foi chancelada pelo Ministério Público em seu parecer de fls. 10.340, no qual opinou pela realização de um cronograma conjunto entre Juízos e Administradores Judiciais, bem como, pela determinação da unificação das falências nos termos do artigo 55, §3º do CPC em caso de confirmação da quebra da operacional mineira (o que ocorreu em 05/05/2021 – fls. 10/522/10.527), nos seguintes termos:

“Ainda neste escopo, caso assim este MM. Juízo entenda, seja determinado, por meio do Pedido de Cooperação Nacional, inclusive, através da celebração de negócio jurídico processual, a fixação de cronograma entre os Juízos e os Administradores Judiciais para a realização de atos e providências conjuntas ou isoladas, para que a presente falência, ou outras, não sejam frustradas por decisões conflitantes.

Por fim, sem prejuízo às medidas acima pleiteadas, em última análise, eventualmente confirmada a quebra da operação mineira, seja determinada a unificação das falências, nos termos do artigo 55, §3º do CPC, o que certamente irá simplificar os atos e providências falimentares, por meio de atos de arrecadação em waterfall, a apresentação de um Quadro Geral de Credores do Grupo Econômico Falimentar, a estreita observância da ordem de preferência legal do art. 83 da Lei nº 11.101/2005 e o atendimento da par conditio creditorum.”

8. As empresas falidas, por sua vez, interpuseram Conflito de Competência perante o STJ (acostado às fls. 10.545/10.572) autuado sob o nº 183402/MG, requerendo o reconhecimento do conflito positivo de competência e a determinação da unificação das falências no Juízo da 4ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, nos termos do artigo 55, §3º do CPC para *“viabilizar a apresentação de um Quadro Geral de Credores do Grupo Econômico Falimentar em observância da ordem de preferência legal do artigo 83 da Lei nº 11.101/2005 e o atendimento do par conditio creditorum.”*

9. Já nestes autos, este MM. Juízo, sem o esgotamento da questão posta nos autos, proferiu decisão às fls. 10.905 entendendo a necessidade de aguardar um posicionamento do Juízo de Minas Gerais, principalmente no que concerne a formação de um quadro geral de credores e preservação da *par conditio creditorum*, que obstaria eventual declaração de competência, na medida em que os pagamentos aos credores seguiriam passos “*contemporâneos e conjuntos*” em ambas as falências, aprovando assim a minuta de termo de cooperação apresentado pelo A.J. e submetendo-a ao d. Juízo da 1ª Vara Empresarial de Belo Horizonte:

“Fls. 10.507: As falidas requerem seja reconhecido o conflito positivo de competência e determinada a unificação das falências. (...) A medida solicitada é, no mínimo, desnecessária nada impedindo que os efeitos sigam nas Varas de Origem, ainda mais quando se tem em mente o princípio da cooperação. (...) Pois bem. Ante o processamento em apartado das falências de empresas que pertencem ao mesmo grupo econômico, inclusive com pretérita relação de subordinação entre elas, percebo como imperiosa a cooperação entre os Juízos processantes, notadamente no que diz respeito à formação do quadro de credores, a fim de se ver preservado o princípio da par conditio creditorum. (...) Todavia, se está na fase sugerida de cooperação entre os Juízos, o que implica, pelo Termo apresentado, em pagamentos aos credores seguindo passos contemporâneos e conjuntos aqui e lá. (...) Nesse panorama, este Juízo dá por aprovada a minuta do termo de cooperação, submetendo-o à apreciação da colega que preside o feito falimentar na Justiça mineira. Oficie-se àquele juízo com cópia do termo, solicitando o exame e noticiando-nos sobre o entendimento. Solicite-se, também, que seja obstado qualquer pagamento a credores antes de decidida a hipótese de cooperação, como requerido pelo AJ e prestigiado pelo Parquet.”

10. Em face da referida decisão foram opostos Embargos de Declaração pelas Falidas às fls. 10.953/10.963 refutando algumas disposições do termo de cooperação apresentado pelo antigo Administrador Judicial, alegando, em apertadíssima síntese:

(i) conexão incontroversa e impossibilidade de tramitação apartada dos procedimentos falimentares;

(ii) revogação tácita do termo de cooperação na medida em que o A.J. da Massa Falida processada em Minas Gerais (MMX Sudeste) já havia iniciado procedimento de alienação de ativo arrecadado oriundo do incidente de desconsideração da personalidade jurídica em trâmite perante àquele Tribunal, o que motivou o A.J. antigo da presente falência em requerer a expedição de ofício ao Juízo de Minas para obstar a alienação de qualquer ativo naquela falência, suscitando, assim, que os atos que se sucederam ao referido termo não são compatíveis com o mesmo;

(iii) invalidade do termo de cooperação, sob alegação de que o mesmo pretende disciplinar a competência de cada juízo falimentar e as atribuições de cada Administrador Judicial, matéria que seria de ordem pública e, portanto, incompatível com a realização de autocomposição através de negócio jurídico processual nos termos do art. 190 do CPC.

11. Sobreveio nova manifestação das empresas falidas às fls. 11.355/11.377 onde reiteram seu entendimento quanto a revogação tácita do termo de cooperação, a partir dos atos práticos perpetrados nos autos do processo de falência que tramita em Belo Horizonte, os quais seriam incompatíveis com uma cooperação entre os Juízos, notadamente o fato de que naquela falência já havia sido instaurado um “Processo Competitivo” para alienação de ativo ali arrecadado, em arrepio a demanda cooperativa proposta por este d. Juízo, rogando, ao final, pela unificação das falências para tramitação neste MM. Juízo do Rio de Janeiro.

12. Em uma linha viabilizadora da cooperação, este d. Juízo expediu, em 19/05/2022, Ofício ao Juízo Mineiro (Ofício nº 716/2022/OF - fls. 11.896), com cópia do Termo de Cooperação, solicitando informações e requerendo que não fossem realizados quaisquer pagamentos a credores antes de decidida a hipótese de cooperação.

13. O ofício foi recebido por aquele Juízo duas vezes, conforme se comprova dos ID's nº 9524013010 e 9478368519 do processo de falência mineiro (processo nº 2988666-18.2014.8.13.0024), sem que qualquer resposta do MM. Juízo da 1ª Vara Empresarial de Belo Horizonte/MG até o presente momento, como certificado por esta r. serventia às fls. 12.822:

Processo: 0405866-57.2016.8.19.0001

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em 17/08/2022

Data 17/08/2022

Descrição Em cumprimento ao r. Despacho de fls. 12808, CERTIFICO:
item 1 - encaminhado à digitação, com exceção da letra "h", visto que já houve expedição dos ofícios a partir de fls. 12692;
item 2 - encaminhado à digitação para reiteração do ofício 716, fls. 11896, visto que não houve resposta, até a presente data;

14. Noutro giro, em recentíssima manifestação protocolizada nos autos do processo de Minas Gerais, a Administração Judicial que atua naqueles autos, apresentou manifestação quanto aos ofícios encaminhados por este d. Juízo, opinando contrariamente ao encaminhando daqueles autos para este Juízo, e, ao fim, pela não análise da cooperação, por entender que a matéria se encontra judicializada perante o E. S.T.J. (Doc. nº 01):

**III – OFÍCIOS 4ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO DE ID's 9524013010,
9478368519**

23. O juízo da 4ª Vara Empresarial da comarca do Rio de Janeiro/RJ, por onde tramita o processo falimentar da **MMX Mineração e METÁLICOS S/A**, processo nº 5081597-33.2020.4.02.5101, por meio do ofício de ID 9524013010, encaminha a esse i. juízo falimentar Termo de Cooperação, proposto pelo antigo Administrador Judicial da Massa Falida da **MMX Mineração e METÁLICOS S/A**, que propõe a unificação de alguns procedimentos dos processos falimentares mineiro (MMX Sudeste Mineração S/A) e carioca (MMX Mineração e Metálicos S/A).

24. O juízo da 4ª Vara Empresarial da comarca do Rio de Janeiro/RJ, por meio dos ofícios de IDs 9524013010 e 9478368519, visa verificar qual o entendimento desse i. juízo, quanto ao pedido do antigo Administrador Judicial da **Massa Falida da MMX Mineração e METÁLICOS S/A** de unificação de alguns procedimentos das duas falências (mineira e carioca), e, ainda, solicitou que fosse obstado qualquer pagamento a credores antes de decidido o teor do ID 9524013010.

25. Observa-se que os pedidos de IDs 9524013010 e 9478365519 são datados de 24/06/2022 e 02/06/2022, respectivamente, mesmo antes do pedido de Cooperação proposto pelo antigo Administrador Judicial da **Massa Falida da MMX Mineração e METÁLICOS S/A**, o assunto "Unificação das Falências" já havia sido judicializado pela própria sociedade falida **MMX Mineração e METÁLICOS S/A**, conforme se depreende do Conflito de Competência nº 183.402/MG (2021/0325343-0), distribuído em 07/10/2021, perante o STJ.

26. A Administração Judicial da Massa Falida da MMX **Sudeste Mineração S/A** ao responder o referido Conflito de Competência, manifestou, inequivocamente, a sua discordância com a unificação das falências ou de qualquer de seus procedimentos, não havendo nenhum respaldo jurídico que justifique o pedido da sociedade falida, **MMX Mineração e METÁLICOS S/A**, havendo somente o flagrante interesse do sócio falido, Sr. Eike Batista.

27. O Conflito de Competência sequer foi conhecido, **decisão anexa (DOC. 03)**. A **sociedade falida MMX Mineração e METÁLICOS S/A** interpôs Agravo Interno, em face da referida decisão, pendente de julgamento.

28. Isso posto, ante da judicialização da questão suscitada pelo i. juízo da 4ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, por meio dos IDs 9524013010 e 9478368519, a Administração Judicial da Massa Falida da MMX **Sudeste Mineração S/A** opina pela não análise do pedido de cooperação entre os juízos.

15. Feita esta breve digressão acerca dos elementos que permeiam a questão, manifesta-se esta A.J. sobre o mérito da *quaestio*, tomando em conta para sua análise

os novos elementos fáticos que impactam diretamente no deslinde da matéria, nos termos a seguir.

➤ **FATO NOVO: AUSÊNCIA DE COOPERAÇÃO COM O JUÍZO DE BELO HORIZONTE / POSSIBILIDADE DE DECISÕES CONFLITANTES NAS FALÊNCIAS EM PREJUÍZO A COLETIVIDADE DE CREDORES**

16. Em conformidade com o adiantado por esta A.J. às fls. 12.277/12.315 e reiterado na presente manifestação, este MM. Juízo na decisão de e-fls. 10.905, sem esgotar o enfrentamento da matéria, entendeu que a existência de uma cooperação judicial obstaria eventuais decisões conflitantes nos processos falimentares, suprindo, assim, uma eventual declaração de competência, em prestígio a novel disposição processual sobre a matéria.

17. Na supracitada decisão, este d. Juízo dispôs expressamente que a tramitação dos feitos na vara de origem pressupunha o princípio da cooperação, panorama em que o pagamento dos credores seguiria “*passos contemporâneos e conjuntos aqui e lá*” em respeito absoluto ao princípio da *par conditio creditorum*.

18. Este entendimento foi respaldado pelas manifestações do antigo Administrador Judicial e do Ministério Público, os quais ratificaram a necessidade de atos concatenados em ambos os Juízos, com a consolidação de quadro geral de credores, pagamento simultâneo e correlato das classes², arrecadação em benefício de ambas as massas, sempre com o fim último de se atender a ordem legal de pagamentos dos credores e a *par conditio creditorum*, oportunidade em que

² Veja-se item 9 do Termo de Cooperação acostado às fls. 10.633/10.641: “9. Os valores arrecadados na desconsideração de personalidade jurídica, conduzidos em incidente que será aberto em Belo Horizonte, deverão ficar em uma conta judicial específica, assim como os valores arrecadados e alienados de cada uma das Massas Falidas de MMX Metálicos, Corumbá e Sudeste, sendo que o pagamento de cada classe, em cada uma das falências, deverá ser harmônico e observar o critério legal de pagamento simultâneo e correlato de classes, sendo que eventual necessidade de valores para cumprimento e atendimento de uma mesma classe, de uma ou outra falência, deverá ser suprida por aquela que detenha capacidade, apenas se necessário, com cada falência pagando seu respectivo credor de uma mesma classe e comunicando-a, para que se possa garantir o estreitamento e eficácia da cooperação entre os Juízos Falimentares e para dar ciência e transparência à massa de credores das Massas Falidas”

pugnaram, assim, pela unificação das falências nos termos do art. 55, §3º do CPC. Confira-se novamente manifestação de fls. 10.340 do Ministério Público:

Ainda neste escopo, caso assim este MM. Juízo Universal entenda, seja determinado, por meio do Pedido de Cooperação Nacional, inclusive, através da celebração de negócio jurídico processual, a fixação de cronograma entre os Juízos e os Administradores Judiciais para a realização de atos e providências conjuntas ou isoladas, para que a presente falência, ou outras, não sejam frustradas por decisões conflitantes.

Por fim, sem prejuízo às medidas acima pleiteadas, em última análise, eventualmente confirmada a quebra da operacional mineira, seja determinada a unificação das falências, nos termos do art. 55, §3º, do CPC, o que certamente irá simplificar os atos e providências falimentares, por meio dos atos de arrecadação em waterfall, a apresentação de um Quadro Geral de Credores do Grupo Econômico Falimentar, a estreita observância da ordem de preferência legal do art. 83, da Lei nº 11.101/05 e o atendimento da par conditio creditorum.

19. Sem manifestar nenhum tipo de juízo de valor, o que se observa é que essa disposição e espírito cooperativo inicialmente projetados por este d. Juízo, não se viabilizou, não se constatando nestes autos nem mesmo resposta a todos os ofícios encaminhados ao Juízo Mineiro, de forma que não é possível inferir, neste ponto, a disposição do Juízo Mineiro em atuar neste contexto de cooperação judicial.

20. O que se tem, na verdade, é uma sinalização diametralmente oposta do Juízo Mineiro acerca das diretrizes estabelecidas para a cooperação com outros Juízos, já que perpassam primeiro pela satisfação integral das obrigações que este reconhece ser do processo da controlada, para, somente depois, na hipótese de existência de saldo, transferir recursos para outros Juízos, conforme se observa de trecho de decisão proferida em incidente lá processado, juntada ao Conflito de Competência noticiado no Ofício de fls. 13.117, nestes termos:

14. Como base nessas premissas legais e como instrumento balizador apto a regular a cooperação entre o juízo falimentar e o Supremo Tribunal Federal, em eventual repartição do produto da alienação do ativo debênture, **HOMOLOGO parcialmente** o Termo de Cooperação Mútua (Id 9588073579), em substituição ao Termo de Cooperação Mútua de Id 9449348599 e seu Aditivo de Id 9470895596, os quais são ora declarados ineficazes e nulos de pleno direito, quanto aos efeitos de seus termos e condições; ressaltando: (i) que em sendo o preço de venda das debêntures insuficiente para o pagamento do passivo da Massa Falida, qualquer repartição de valor com outros juízos só se dará com a liquidação de novos ativos, para saldar o passivo total da Massa Falida; (ii) qualquer liberação de bens e/ou direitos indisponibilizados em favor da Massa Falida somente serão liberados após cumpridas todas as obrigações previstas no Termo de Cooperação Mútua (Id 9588073579).

21. Some-se a isso o fato relevante que, como destacado no tópico anterior, o Administrador Judicial que conduz a falência que tramita em Belo Horizonte também é contrário a remessa daqueles autos para este Juízo, como também se insurge quanto a análise do pedido de cooperação entre os Juízos, sob a premissa de que a questão está judicializada através do Conflito de Competência nº 183.402/MG:

26. A Administração Judicial da Massa Falida da MMX Sudeste Mineração S/A ao responder o referido Conflito de Competência, manifestou, inequivocamente, a sua discordância com a unificação das falências ou de qualquer de seus procedimentos, não havendo nenhum respaldo jurídico que justifique o pedido da sociedade falida, MMX Mineração e METÁLICOS S/A, havendo somente o flagrante interesse do sócio falido, Sr. Eike Batista.

28. Isso posto, ante da judicialização da questão suscitada pelo i. juízo da 4ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, por meio dos IDs 9524013010 e 9478368519, a Administração Judicial da Massa Falida da MMX Sudeste Mineração S/A opina pela não análise do pedido de cooperação entre os juízos.

22. Deve-se registrar, por oportuno, que ao contrário do entendimento lançado pelo A.J. mineiro, a cooperação entre os juízos não se confundia com o conflito de competência, tanto é assim que o pedido de cooperação foi apresentado pela antiga Administração Judicial e contou com concordância do Ministério Público ainda quando se processava a Recuperação Judicial da controlada mineira (pois a sentença de quebra estava suspensa por decisão exarada pelo Tribunal de Justiça daquele Estado).

23. Assim, o pedido de cooperação autorizado por este D. Juízo, com o espírito de concatenação de atos entre ambos os Juízos em benefício da coletividade de credores, não pressupunha conflito de competência, até porque existia, de fato, um Juízo de Recuperação Judicial e outro de Falência.

24. Deve-se, neste ponto, rememorar os esforços que foram empreendidos por este MM. Juízo na tentativa de implementar a cooperação com o MM. Juízo da 1ª

Vara Empresarial de Belo Horizonte, havendo sido determinado a expedição de ao menos **4 (quatro) comunicações** durante o avanço do processamento da falência mineira, sem nenhum retorno de resposta até o momento.

25. Confira-se quadro sinótico abaixo que resume as principais iniciativas oriundas deste MM. Juízo no intuito da cooperação:

	Requerimento antigo A.J.	Manifestação M.P	Decisão
1	Requer realização de Cooperação Nacional e expedição de Ofício à 1ª Vara Empresarial de Belo Horizonte com informações listadas nos itens "a" a "f", a fixação de cronograma entre os Juízos e os A.J's para realização de atos conjuntos e isolados e a unificação das falências (fls. 10.290/10.304)	Pelo deferimento de todos os pedidos (fls. 10.340)	Determina expedição de Ofício à 1ª Vara Empresarial de Belo Horizonte/MG conforme requerido pelo A.J. com concordância do MP (fls. 10.689)
2	Submissão de minuta de "Termo de Cooperação de Ajustamento de Competências e Cooperação Mútua entre as Massas Falidas" às fls. 10.630/10.641	Pela aprovação do Termo (fls. 10.816)	Aprovação da minuta do termo de cooperação, com determinação para expedição de ofício à 1ª Vara Empresarial de Belo Horizonte/MG solicitando o exame e notícias sobre seu entendimento (fls. 10.905)
3	Expedição de Ofício à 1ª Vara Empresarial de Belo Horizonte para que não seja feito qualquer pagamento antes da decisão em definitivo da unificação dos feitos falimentares (fls. 10.694/10.699)	Pelo deferimento (fls. 10.816)	Determinação para expedição de ofício à 1ª Vara Empresarial de Belo Horizonte/MG solicitando que seja obstado qualquer pagamento a credores antes de decidida a hipótese de cooperação (fls. 10.905)

4	Expedição de Ofício à 1ª Vara Empresarial de Belo Horizonte para informar que os direitos minerários tomados sob os nºs 868.045/2005; 868.046/2005 e 868.126/2005 já foram arrecadados na falência do Rio de Janeiro e constam da proposta vinculante para leilão designado nestes autos. (11.863/11.867)	Pelo deferimento (fls. 11.931)	Determinação para expedição de ofício urgente à 1ª Vara Empresarial de Belo Horizonte/MG solicitando que este promova a exclusão dos ativos de titularidade das Massas Falidas de MMX Corumbá Mineração e MMX Mineração e Metálicos da arrecadação promovida pelo A.J. mineiro. (fls. 11.970).
---	---	--------------------------------	--

26. O que se verifica, portanto, é que, **a premissa utilizada e almejada por este MM. Juízo de cooperação entre os juízos não se concretizou, seja pelos atos já efetivamente praticados na falência mineira** (arrecadação de ativos já arrecadados nesta falência conforme noticiado pelo antigo A.J. às fls. 11.863/11.867 e decidido por este Juízo às fls. 11.970; início de procedimentos para alienação de ativos conforme noticiado pelo antigo A.J. às fls. 10.694/10.699, etc.), **seja pela ausência de resposta aos ofícios expedidos por este d. Juízo, com requerimentos diversos**, de forma que, sob esta perspectiva, *s.m.j.* e *d.m.v.*, a questão trazida pelas Falidas nos Embargos de Declaração de fls. 10.953/10.963 **de que há uma rejeição do termo de cooperação em razão de já atos praticados nas falências que desencontram deste princípio cooperativo**, merece consideração.

27. Isto porque, se tem notícia que o processo de alienação de ativos arrecadados nos autos de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica que tramita perante o Juízo Mineiro estava-se com regular tramitação até sua suspensão pelo E. STJ no Conflito de Competência, em total contrassenso com a proposta de cooperação apresentada, que previa a instauração de um incidente único para arrecadação e realização de ativos oriundos dos processos de desconconsideração da personalidade jurídica.

28. Assim, entende esta A.J. que nesta parte, merece provimento os Embargos de Declaração de fls. 10.953/10.963 em virtude da rejeição do termo de Cooperação, a partir das medidas que já foram efetivadas até o momento, aliada a ausência de

resposta do D. Juízo da 1ª Vara Empresarial de Belo Horizonte quanto a sua disposição em atuar de forma coordenada para a satisfação de todos os credores do grupo empresarial.

➤ **FATO NOVO: RECONHECIMENTO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA E DESIGNAÇÃO DESTES MM. JUÍZOS EM CARÁTER PROVISÓRIO PARA TOMADA DE MEDIDAS URGENTES RELATIVAS ÀS MASSAS FALIDAS**

29. Em mais um novo aspecto relevantíssimo, deve-se mencionar a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça em 13/09/2022 nos autos do Conflito de Competência nº 183402/MG que, **em reconsideração da decisão anterior, CONHECEU DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA instaurado pelas falidas e determinou a suspensão de quaisquer atos de alienação/disposição patrimonial em ambas as falências, nomeando, em caráter provisório, este d. Juízo de Direito da 4ª Vara empresarial do Rio de Janeiro para solucionar eventuais medidas urgentes relativas à disposição patrimonial das massas falidas (fls. 13.118/13.122).**

30. Na referida decisão, o Exmo. Ministro Relator Paulo de Tarso Sanseverino considerou a existência de ***“pressupostos indispensáveis à configuração do conflito de competência”***, nos seguintes termos:

“Embora inicialmente não tenha conhecido do incidente pelas razões constantes da decisão de fls. 2.075/2.087 (e-STJ), reconsidero os fundamentos ali mencionados, tendo em vista a presença, ainda que resultante de uma análise perfunctória dos elementos ora apresentados, dos pressupostos indispensáveis à configuração do conflito de competência.

(...)

Nesse contexto, a par das circunstâncias apreciadas por ocasião da decisão referida acima, a superveniência dos fatos noticiados pela parte ora

requerente, especialmente os relacionadas às decisões tomadas pelos juízos suscitados (e-STJ fls. 2.369/2.372 e 2.473/2.477), que evidenciam a disputa entre as autoridades judiciárias por um mesmo ativo, assim como a possível interpretação da norma contida no art. 103 da Lei 11.101/05, demonstram, ao menos nesse momento processual, caracterizado o conflito de competência.

(...)

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 2.075/2.087 (e-STJ) para conhecer do conflito e defiro o pedido contido na petição de fls. 2.340/2.630 (e-STJ) para determinar a suspensão de quaisquer atos de alienação/disposição patrimonial nos autos dos processos falimentares n.º 0405866- 57.2016.8.19.0001 e 2988666-18.2014.8.13.0024), em especial os relacionados ao Processo Competitivo de Venda Direta n.º 001/2022 (...), até o julgamento definitivo do presente conflito de competência.

Designo, consoante o disposto nos arts. 955 do CPC/15, 3º e 69-G, § 2º, da Lei 11.101/05, bem assim as circunstâncias do caso concreto, notadamente as relacionadas à configuração societária das suscitantes, o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ para, em caráter provisório, solucionar eventuais medidas urgentes que se fizerem necessárias, em especial aquelas relativas à prática de atos de disposição patrimonial das massas falidas.

31. Como se vê, outra premissa fática estabelecida por este d. Juízo no *decisum* de fls. 10.905, qual seja, o não conhecimento do conflito de competência instaurado perante o E.STJ³ teve seu *status* alterado pelo Órgão julgador o qual entendeu, diante das novas decisões proferidas nos processos de falência, que o conflito de competência estaria caracterizado.

32. Ressalte-se que o E. STJ, ao conhecer do conflito de competência nos termos da decisão supra colacionada, baseou-se, dentre diversos outros elementos,

³ Decisão de fls. 10.905: “Fls. 10.507: As falidas requerem seja reconhecido o conflito positivo de competência e determinada a unificação das falências. O MP entende que seria uma medida que levaria à litiosidade desnecessária (fls. 10.816 – item D). O assunto, levado ao Superior Tribunal de Justiça pelas falidas, não foi conhecido (id 10887/10902). “

na decisão proferida por este d. Juízo às fls. 11.969/11.972 após tomar conhecimento da arrecadação, nos autos do processo de Minas Gerais, de ativos já arrecadados nesta falência, tendo assim determinando expedição de ofício para que fosse promovida a respectiva exclusão destes ativos daqueles autos.

33. O que se depreende, além do fato do E. STJ ter declarado a caracterização do conflito de competência, ainda que em análise perfunctória, é que as principais premissas que basearam o entendimento deste d. Juízo no *decisum* de fls. 10.905 pela possibilidade, naquele momento, de tramitação separada dos processos falimentares em sua Varas de origem, ou seja: (i) a existência de uma cooperação judicial entre os Juízos, que obstaría eventuais decisões conflitantes nos processos falimentares, suprimindo, assim, uma eventual declaração de competência e (ii) o não conhecimento do conflito de competência, à época, pelo E.STJ, **não mais subsistem, devendo ser feito uma releitura das questões já anteriormente apresentadas nestes autos à luz desta nova conjuntura.**

34. Desta feita, demonstrado estes novos elementos práticos com inequívoca repercussão no entendimento a ser adotado sobre a questão, inicia a nova A.J. a análise dos aspectos suscitados nestes autos que permeiam a conexão entre os procedimentos falimentares para fins de análise da possibilidade e conveniência de unificação das falências, a serem processadas perante este MM. Juízo.

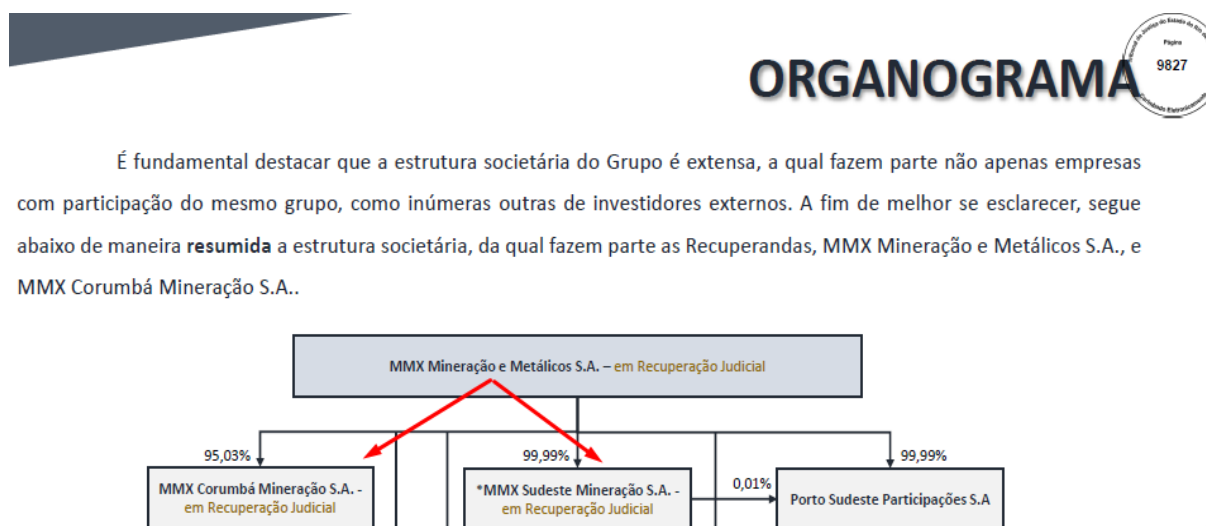
-II-

DOS ASPECTOS DE CONEXÃO E INTER-RELAÇÃO ENTRE OS PROCEDIMENTOS FALIMENTARES

35. Como já amplamente exposto no decorrer deste processo, as falências aqui sob análise (autuadas sob o nº 0405866-57.2016.8.19.0001 e nº 2988666-18.2014.8.13.0024) derivam de sociedades do mesmo grupo econômico, onde a sociedade falida MMX MINERAÇÃO E METÁLICOS S.A processada nestes autos é titular de 99,9% (noventa e nove vírgula nove por cento), da sociedade MMX SUDESTE MINERAÇÃO S/A, cuja falência é processada no Juízo de Belo

Horizonte/MG, os quais foram devidamente arrecadados na presente falência consoante se infere da manifestação da A.J. de fls. 10.256/10.260.

36. Como narrado pela antiga Administração Judicial “as Massas Falidas integram um enredado Grupo Econômico controlado pela MMX MINERAÇÃO E MÉTÁLICOS S/A., a *holding* do grupo” tal como estruturado no organograma societário apresentada pelo referido grupo, quando ainda em Recuperação Judicial, constante de e-fls. 9.827, no qual reproduzimos a seguir:



37. Em complemento, a exploração da atividade econômica do grupo empresarial foi detalhadamente dissecada na petição de e-fls. 10.290/10.305, a partir da qual se observou que “**a atividade de beneficiamento de minério de ferro exercidas pela *holding* é operacionalizada através de suas controladas,** sobretudo através das sociedades operacionais MMX CORUMBÁ MINERAÇÃO S/A. e **MMX SUDESTE MINERAÇÃO S/A.**, nos Estados de Mato Grosso do Sul e Minas Gerais, respectivamente, e, ainda, participa no setor de exportação de minério de ferro, através da participação indireta na PORTO SUDESTE DO BRASIL S/A”.

38. As próprias falidas trazem na manifestação de e-fls. 10.507/10.520, elementos que demonstram que o braço operacional da controlada MMX Sudeste

Mineração S/A., foi constituído para operacionalizar a atividade econômica do grupo, ou seja, **sua atividade se inter-relaciona direta/intrinsecamente com a operação desempenhada pelo braço operacional/controlada MMX Corumbá Mineração S/A., tudo sob a gestão da holding:**

“A história do Grupo MMX remonta ao ano de 2005, quando, a partir da descoberta de minério de ferro de qualidade mundialmente reconhecida, o grupo MMX iniciou a construção de um novo projeto de mineração. Já a partir de 2007, o Grupo MMX adquiriu as ações de emissão da sociedade AVG Mineração S/A., e as quotas da sociedade Mineração Minas Gerais Ltda., ambas posteriormente incorporadas e transformadas na Suscitante MMX Sudeste”.

39. Pelos elementos constantes dos autos é possível se inferir que, não obstante a multiplicidade de sedes estatutárias que compõem o Grupo Empresarial, certo é que **o núcleo de comando das empresas estava concentrado na holding** localizada no Rio de Janeiro, atraindo, assim, a regra de competência prevista no artigo 3º da Lei n.º 11.101/2005⁴, na esteira da Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria⁵, conforme se observa da ementa abaixo colacionada:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADAS. ACÓRDÃO EMBARGADO DEVIDAMENTE

⁴ **Lei nº 11.101/2005.** Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

⁵ AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FALÊNCIA. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. FORO COMPETENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que **o Juízo competente para processar e julgar pedido de falência deve ser o do local em que se centralizam as atividades mais importantes da empresa**, segundo o conceito de "principal estabelecimento do devedor" previsto no artigo 3º da Lei 11.101/2005, 2. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt nos EDcl no CC: 172719 RS 2020/0132808-7, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 20/10/2020, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 27/10/2020)

FUNDAMENTADO. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL. APLICAÇÃO DO ART. 3º DA LEI N. 11.101/2005. INVIABILIDADE DE CABIMENTO DO RECURSO DO ART. 1.022 DO NOVO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (...) 3. **Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, "a qualificação de principal estabelecimento, referido no art. 3º da Lei n. 11.101/2005, revela uma situação fática vinculada à apuração do local onde exercidas as atividades mais importantes da empresa, não se confundindo, necessariamente, com o endereço da sede, formalmente constante do estatuto social e objeto de alteração no presente caso"** REsp 1.006.093/DF, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/5/2014, DJe 16/10/2014) 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgInt no AREsp: 1776453 GO 2020/0273174-7, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2021)

40. Assim, em se tratando de sociedades do **mesmo grupo econômico**, sendo uma sociedade controladora (a *holding* MMX MINERAÇÃO E METÁLICOS S.A processada nestes autos) e as outras controladas (MMX CORUMBÁ – processada nesses autos e MMX SUDESTE MINERAÇÃO S.A – processada em MG), **parece decorrer a conclusão lógica e inafastável de que a falência de uma afetará inevitavelmente a higidez patrimonial da outra e vice-versa**, de forma que a falência da operacional/controlada deve ser processada onde se processa a falência da *holding*/controladora.

41. Isto porque, como derivativo da própria atividade econômica desempenhada pelo grupo, **algumas operações de mercado acabam por constituir credores comuns entre as sociedades, com lastro em negócios jurídicos celebrados entre estas, com garantias cruzadas entre as mesmas, como ocorre no caso em tela.**

42. Neste panorama, é possível verificar que na Relação de Credores das massas falidas “carioca” e “mineira” existem credores duplicados, representando, assim, passivos em duplicidade, majorando a massa falida subjetiva de cada falida:

CREDORES COMUNS ENTRE AS FALIDAS			
Falência – Rio de Janeiro		Falência – Minas Gerais	
CREDOR	VALOR	CREDOR	VALOR
MRS LOGISTICA S.A.	R\$301.981.926,58 – crédito atualizado até 21/08/2019	MRS LOGISTICA S.A.	R\$ 427.540.383,14 – crédito atualizado até março/2022
WEIR MINERALS NETHERLANDS BV	R\$37.960.150,00 – crédito atualizado até 21/08/2019	WEIR MINERALS NETHERLANDS BV	R\$39.482.863,79 – crédito atualizado até março
TOTAL	R\$ 339.942.076,58	TOTAL	R\$ 467.023.246,93

43. À título de exemplo, a MRS LOGÍSTICA S.A. detentora de crédito de maior valor na relação da *holding* MMX MINERAÇÃO E METÁLICOS S.A., tem dívida listada em comum com a falência processada em Belo Horizonte, cuja extensão de duplicidade deverá ser aferida em ambos os feitos, como, também ocorre, com o credor Weir Minerals.

44. Somente a soma dos créditos desses dois credores duplicados representam 54,4% (cinquenta e quatro por cento) da totalidade do passivo quirografário da Falência processada perante este MM. Juízo. Ou seja, mais da metade do passivo quirografário sujeito à presente falência é oriundo de dívidas correspondentes/comuns ao processo de falência que tramita em Belo Horizonte.

45. Em complemento, existem passivos inscritos na Relação de Credores da presente falência que são oriundos de garantidas prestadas pela *holding* (MMX MINERAÇÃO E METÁLICOS S.A) em face das obrigações assumidas por seus braços operacionais/controladas, inclusive a MMX SUDESTE S.A., como é o caso, por exemplo da dívida atualmente listada de R\$ 156.344.900,03 (cento e cinquenta e seis milhões trezentos e quarenta e quatro mil novecentos reais e três centavos) em favor de BANCO IBM (posteriormente cedida a Lotus Development Holdings B.V.), oriunda do aval prestado pela *holding* para garantir a linha de crédito concedida à época pelo Banco IBM à MMX SUDESTE S.A no valor histórico aproximado de USD 38 milhões de dólares.

46. Mesmo raciocínio se aplica ao extenso passivo tributário federal atribuído a sociedade MMX MINERAÇÃO E METÁLICOS S.A. por ocasião da Execução Fiscal nº 5081597-33.2020.4.02.5101/RJ ajuizada pela UNIÃO FEDERAL e em trâmite perante a 5ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro, a partir da qual foi **requerida a reserva de crédito nestes autos no vultoso valor de R\$ 3,6 bilhões**, decorrentes da atividade econômica e operações societárias desenvolvida pelo Grupo Empresarial:

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5081597-33.2020.4.02.5101/RJ

EXEQUENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EIKE FUHRKEN BATISTA

EXECUTADO: MMX MINERACAO E METALICOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

OFÍCIO Nº 510007704136

Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a),

Pelo presente, solicito a V. Ex.^a providências necessárias no sentido de reservar, no rosto dos autos do processo nº 0405866-57.2016.8.19.0001, em trâmite nesse Juízo, o crédito correspondente à importância de R\$ 3.603.171.503,42 (três bilhões seiscentos e três milhões, cento e setenta e um mil quinhentos e três reais e quarenta e dois centavos) atualizada até 09/05/2022, sujeita a acréscimos legais até seu efetivo pagamento.

Aproveito o ensejo para apresentar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Anexo: Evento 65 (OUTROS4), 69 e 82

DESTINATÁRIO: 4ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro

47. O Ministério Público nos autos da execução fiscal manifestou-se no sentido de que, considerando expedição de ofício de reserva expedido para essa falência, seria de “todo simétrico e coerente” que se procedesse de igual forma nos autos da falência processada em Belo Horizonte, uma vez que também haviam bens arrecadados naqueles autos:

No caso da executada MMX MINERAÇÃO, que teve seus bens arrecadados no processo de falência nº 0405866- 57.2016.8.19.0001

1



**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 2ª Região
Divisão de Grandes Devedores – DIGRA**

(4ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro), foi deferida a expedição de ofício de reserva de crédito. É, pois, de todo simétrico e coerente que se proceda de igual forma em relação ao executado EIKE FUHRKEN BATISTA, cujos bens foram arrecadados nos autos do processo de falência nº 2988666-18.2014.8.13.0024 (1ª Vara Empresarial de Belo Horizonte).

Em face do exposto, a UNIÃO reitera o requerimento de constrição formulado na petição do Evento 88, seja na forma de penhora no rosto dos autos, seja na forma de reserva de crédito.

48. Assim, aquela execução fiscal também expediu ofício para que fosse efetivada reserva da mesma dívida nos autos da falência que se processa em Belo Horizonte:

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5081597-33.2020.4.02.5101/RJ
EXEQUENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EIKE FUHRKEN BATISTA
EXECUTADO: MMX MINERACAO E METALICOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO/DECISÃO

A parte Exequente requer a reserva de crédito nos autos do processo falimentar nº 2988666-18.2014.8.13.0024, em trâmite na 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte, referente aos bens de propriedade da parte Executada EIKE FUHRKEN BATISTA que foram arrecadados pelo Administrador Judicial.

Desta forma, DEFIRO a penhora requerida e DETERMINO a expedição de ofício à 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte, encaminhado por e-mail ou malote, para que seja promovida a reserva de crédito nos autos do processo falimentar nº 2988666-18.2014.8.13.0024, até o limite da dívida exequenda, cujo valor em 09/06/2022, era de R\$ 3.622.491.046,40 (três bilhões, seiscentos e vinte e dois milhões quatrocentos e noventa e um mil quarenta e seis reais e quarenta centavos). Instrua-se o expediente com cópia do evento 94, OUT2

Confirmada a reserva de crédito nos autos do processo falimentar nº 2988666-18.2014.8.13.0024, intime-se a parte Executada para ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, opor Embargos à Execução por dependência ao presente executivo.

49. Ao se admitir a continuação da tramitação dissociada dos processos de falências em Juízos separados, com atos e fases praticados de forma independentes entre si e Quadro Geral de Credores individualizados, se permitirá, por exemplo, a quitação do passivo integral da subsidiária, inclusive quirografário, na frente do

crédito tributário atribuído à sociedade controladora, o que acaba por subverter a ordem legal estabelecida no art. 83 da Lei nº 11.101/2005 e violação ao princípio da *par conditio creditorum*.

50. Com a devida vênia, não se pode conceber que um ambiente falimentar global (de um grupo empresarial) credores de uma falência isoladamente considerada tenham vantagens sobre os credores de outra, principalmente da mesma classe.

51. Assim, trata-se, a toda evidência, de questão objetiva: falência de sociedades de **mesmo grupo econômico que devem ser reunidas perante o Juízo que decretou a primeira quebra**, com o fito de se evitar decisões conflitantes e prejuízo aos credores, situação que já foi enfrentada pelos Tribunais Estaduais em diversas oportunidades, conforme se infere da jurisprudência colacionada abaixo:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - Falências de empresas de mesmo grupo econômico - Identidade de sócios, sede e patrimônio - Reunião perante o Juízo que decretou a primeira quebra - Cabimento - Concurso de credores sobre os mesmos bens - Possibilidade de decisões conflitantes, em prejuízo aos credores - Conflito julgado procedente - Competência do juízo suscitante. (TJSP; Conflito de Competência 9042314-61.2007.8.26.0000; Relator (a): Maria Olívia Alves; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Central Cível - São Paulo; Data do Julgamento: 26/11/2007; Data de Registro: 17/12/2007)

FALÊNCIA. DEMANDAS CONEXAS. REUNIÃO DE AUTOS. TRÂMITE CONJUNTO. ADMISSIBILIDADE. SOCIEDADES EMPRESÁRIAS INTEGRANTES DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. PROCESSOS FALIMENTARES QUE JÁ POSSUEM CURSO NA VARA ONDE DECRETADA A QUEBRA DA CONTROLADORA. QUADRO GERAL ÚNICO DE CREDITORES. VÍNCULO EXISTENTE. MEDIDA QUE OBJETIVA EVITAR DECISÕES CONFLITANTES E PREJUÍZO À MASSA FALIDA E AOS CREDITORES. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP, AI nº 2040961-27.2015.8.26.0000, 6ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Vito Guglielmi; Data do Julgamento: 24/09/2015; Data de Registro: 24/09/2015)

Agravo de Instrumento. Insurgência contra a decisão que reconheceu a conexão entre a presente demanda falimentar e processos em curso perante

outro juízo, declinando da competência. Acerto. **Reunião de processos falimentares que visa conferir maior efetividade à prestação jurisdicional, diante dos indícios de confusão patrimonial existente entre as empresas, integrantes do mesmo grupo econômico, possibilitando melhor elucidação dos fatos.** (...). Agravo desprovido (TJSP, AI nº 2.060.024-91.2022.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal, Rel. Des. NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA, DJE 13/09/2022)

Conflito de Competência. **Falência. Redistribuição ao Juízo onde se processa a recuperação de empresa de mesmo grupo econômico. Quadro societário composto pelos mesmos sócios. Admissibilidade. Medida que objetiva evitar decisões conflitantes e prejuízo ao patrimônio das empresas e, por conseguinte aos credores. Exegese do § 3º do artigo 55 do Código de Processo Civil.** Precedente desta Corte. Conflito procedente. Competência do Juízo da 3ª Vara Cível de Diadema. Visualizar Ementa Completa (TJSP, CC nº 0003551-95.2017.8.26.0000, Relator (a): Xavier de Aquino (Decano); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Diadema - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/08/2017; Data de Registro: 24/08/2017)

52. Neste sentido, desde logo destaca-se importante aspecto para o deslinde da questão, caracterizado pelo critério temporal para fins de aferição do Juízo da falência, **universal e indivisível**, consoante termos do artigo 76 da Lei nº 11.101/2005⁶.

53. A falência processada nestes autos foi decretada por sentença proferida em **21/08/2019** (fls. 5.734/5.737) e confirmada pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em **19/05/2021** através de acórdão exarado nos autos do Agravo de Instrumento autuado sob o nº 0053657-85.2019.8.19.0000, ao passo que a falência processada perante o Juízo de Belo Horizonte operou-se em **05/05/2021** – **quase dois anos após a decretação da primeira** (fls. 10.522/10.527) – tendo sido confirmada pelo TJMG em **29/07/2021** (fls.10.529/10.543), o que, por si só, torna o Juízo do Rio de Janeiro competente, universal e indivisível no comando dos atos inerentes ao processamento falimentar do “Grupo MMX”.

⁶ Art. 76. O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo.

54. Como se sabe, a universalidade e a indivisibilidade do Juízo da falência restou inserida no regramento legal justamente com o propósito de assegurar concentração de todos os atos relativos a bens do falido em único Juízo, assim garantindo a eficiência do processo falimentar com melhor gestão e alocação de bens em prol do pagamento da universalidade de credores, respeitando-se o tratamento paritário (*princípio do par conditio creditorum*) entre eles.

55. Este entendimento é preconizado na melhor doutrina sobre o tema, conforme leciona Marcelo Barbosa Sacramone⁷:

“O Juízo da falência é universal, o único competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido (art. 76). A universalidade do Juízo falimentar é concebida para que um único órgão possa arrecadar todos os bens, liquidá-los e partilhar o produto entre os diversos credores em igualdade de condições na mesma classe.”(…)

Por universalidade, entende-se que o Juízo falimentar será o único competente à arrecadação de todos os bens e à suspensão das execuções individuais (art. 6º) para assegurar que os credores se submetam ao procedimento falimentar e sejam classificados e satisfeitos conforme a natureza de suas obrigações. O Juiz Universal será o único competente para apreciar todas as questões materiais para liquidar os bens da Massa e o único competente para realizar o pagamento da coletividade de credores, o que torna possível a satisfação conforme a ordem legal de preferência de pagamento entre as classes e a garantia de que os credores serão tratados de forma idêntica aos demais de suas classes, o princípio do *par conditio creditorum*. (…)

A função básica da indivisibilidade é permitir maior celeridade à resolução de conflitos de interesses e evitar risco de decisões contraditórias. A indivisibilidade garante a segurança jurídica de que

⁷ SACRAMONE, Marcelo Barbosa – Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência – 2ª ed. –Ed. Saraiva, 2021, p. 90 e 404

os credores em igualdade de condições serão julgados da mesma forma e com atenção às peculiaridades daquele empresário devedor.”

56. **O que se vê, portanto, é que o Juízo universal e indivisível, além de evitar decisões conflitantes e procedimentos descoordenados, é pressuposto para a condução de processo de liquidação de ativos célere e efetivo, que, por sua vez, é pressuposto para o pagamento exitoso da universalidade de credores.**

57. Esta providência também acaba por evitar que as falências concorram pela arrecadação e alienação dos mesmos bens, condição esta que resulta em prejuízo aos credores, como vem ocorrendo no caso em tela.

58. Como narrado pela antiga Administração Judicial às e-fls. 11.863/11.868, já se constatou nestes autos uma confusão patrimonial entre as sociedades falidas, com arrecadação dos mesmos bens para satisfação das ambas as falências processadas em Juízos distintos, o que levou inclusive a decisão deste d. Juízo de fls. 11.970 determinando que o Juízo de Belo Horizonte promovesse a exclusão dos ativos já arrecadados na presente falência:

ATIVOS ARRECADADOS EM COMUM	
Falência – Rio de Janeiro – em 23/06/21	Falência – Minas Gerais– em 03/05/22
Processo DNPM nº 868.045/2005 ⁸	Processo DNPM nº 868.045/2005 ¹
Processo DNPM nº 868.046/2005	Processo DNPM nº 868.046/2005
Processo DNPM nº 868.126/2005	Processo DNPM nº 868.126/2005

⁸ Processo associado: 868.057/2018 – Titularidade: 3ª MINING S.A.

- Arrecadação – MMX Mineração - Fls. 10.257- **EM 23/06/2021**

- Os direitos sobre as licenças de lavra adjacentes identificadas pelos processos DNPM nº 868.046/05, 868.090/05, 868.126/05, 868.138/05, 868.083/05

III. PROJETO CORUMBÁ - URUCUM:

- Os direitos sobre as licenças de pesquisa e exploração identificadas pelos processos DNPM nº 807.200/71, 823.955/71, 868.045/05, 868.302/10.

- Arrecadação – MMX Sudeste- (id 9449044404)- **EM 03/05/2022**



ALEXANDRE PEDROSA
Leiloeiro Público Oficial

AUTO DE ARRECAÇÃO COMPLEMENTAR

PROCESSO nº 2988666-18.2014.8.13.0024
MASSA FALIDA DE MMX SUDESTE MINERACAO S.A.

A Administradora Judicial, Bernardo Bicalho Sociedade de Advogados, representada pelo advogado, Dr. Bernardo Bicalho de Alvarenga Mendes – OAB/MG 80.990, acompanhada do Leiloeiro Público Oficial Sr. Alexandre Reis Pedrosa, matrícula 677, em cumprimento ao Art. 108 da Lei 11.101/2005 e alterações dadas pela Lei 14.112/20, vêm, através do presente auto, proceder à arrecadação dos bens, a saber:

DIREITO MINERARIO Processo ANM nº	TITULAR	DESCRIÇÃO
868.045/2005	Eike Fuhrken Batista	Localizado no Município de Ladário/MS, com área poligonal de 406,69 ha
868.046/2005	Eike Fuhrken Batista	Localizado no Município de Corumbá/MS, com área poligonal de 303,79 ha
868.126/2005	Eike Fuhrken Batista	Localizado no Município de Corumbá/MS, com área poligonal de 116,34 ha

- Decisão deste MM. Juízo às fls. 11.970:

tenho que lhe assiste razão o pleito.

Isso porque, ao se confrontar as informações constantes de fls. 10.256/10.260, com as informações trazidas às fls. 11.863/11.868, constata-se que foram arrecadados nos autos do processo nº 2988666-18.2014.8.13.0024, em curso perante a 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte - MG, os direitos minerários de titularidade da Massa Falida da falência que se processa perante este Juízo, inclusive já arrecadados em 22/06/2021.

Em que pese o fato de constar na relação apresentada ao Juízo de Minas Gerais a informação de que os bens seriam de titularidade de Eike Funrker Batista, os referidos direitos minerários foram cedidos para a sociedade falida MMX Corumbá Mineração S/A, conforme se comprova do volumoso conjunto probatório constante de fls. 11.621/11.708, fornecido pela Agência Nacional de Mineração, em diligência executada pelo Leiloeiro, em cumprimento à determinação deste Juízo. Estes direitos, inclusive, estão em vias de possível liquidação, aguardando apenas a definição dos critérios pela instância superior, momento em que seu produto ingressará para a massa falida, a fim de permitir o pagamento dos credores submetidos ao concurso.

Assim, a arrecadação de bem de titularidade da Massa Falida MMX Corumbá Mineração S/A, por outro Juízo, mesmo que falimentar (de empresa componente do grupo empresarial), afigura-se imprópria, ante a regra de indivisibilidade do Juízo da Falência, prevista no artigo 76 da Lei nº 11.101/2005.

Ademais, a vis atrativa própria do processo falimentar, prefere, inclusive, a regra de competência do local do imóvel, estabelecida no CPC, de forma que incontestável a competência deste Juízo para a arrecadação e liquidação dos ativos de titularidade das sociedades falidas que compõem este ramo falimentar, conforme jurisprudência deste Tribunal de Justiça.

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSO Nº
sumula em 23/06/2021)

Pelo exposto, determino a expedição de ofício urgente ao Juízo da 1ª Vara Empresarial de Belo Horizonte/MG, solicitando que este promova a exclusão dos ativos de titularidade das Massas Falidas de MMX CORUMBA MINERAÇÃO S/A. e MMX MINERAÇÃO E METALICOS S/A, da arrecadação promovida pela Administração Judicial nos autos do processo nº 2988666-18.2014.8.13.0024, sejam os direitos minerários tombados sob os nos. 868.045/2005; 868.046/2005 e 868.126/2005, ou qualquer outro ativo que componha o monte vinculado ao processo falimentar da holding, em curso perante a este Juízo.

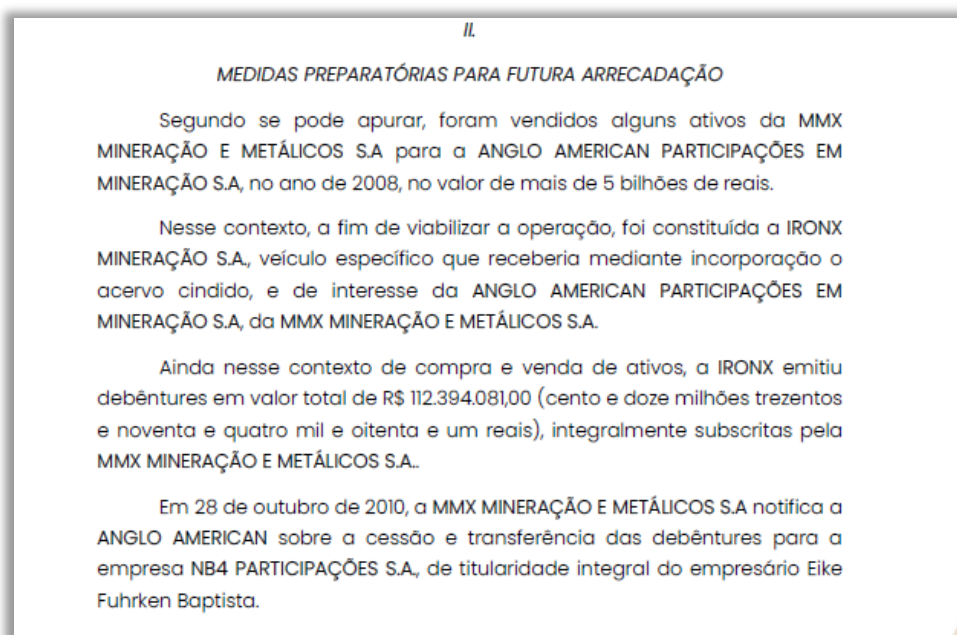
6) Fls. 11.710/11.713. Manifestação da A.J. informando ter localizado mais 43 direitos minerários de titularidade das massas falidas, ainda não arrecadados, requerendo, por fim, a expedição de ofício a Agência Nacional de Mineração para que a autarquia informe os direitos minerários de titularidade das Massas Falidas registrados, discriminando o tipo e a fase que o referido ativo se encontre.

De pronto, determino a arrecadação dos ativos minerários.

59. Frise-se que, em consonância com o fundamentado por este MM. Juízo no *decisum* de fls. 11.970, acima colacionado, a despeito de constar a informação no Juízo de Belo Horizonte de que os referidos ativos seriam de titularidade de Eike Batista, os mesmos foram cedidos em favor da MMX Corumbá Mineração Ltda, conforme instrumentos de cessão acostados às fls. 11.644/11.649; havendo sido inequivocamente repassadas suas titularidades para a Massa Falida, razão pela qual foram arrecadados nestes autos.

60. Como se vê, o que antes se prenunciava como “risco de decisões conflitantes”, agora se configuram uma realidade! Ambas as falências estão perseguindo os mesmos bens para fins de liquidação de seu passivo que, como visto, também é majoritariamente comum!

61. Em mais um elemento que corrobora o acima exposto, a antiga Administração Judicial desta falência já havia enunciado às fls. 10.256/10.260, protocolizada em 23/06/2021 que estava tomando providências para arrecadação “futura” de debêntures de emissão da ANGLO FERROUS BRAZIL S.A, razão pela qual requereu expedição de ofício para aquela instituição a fim de receber as informações necessárias à consecução da medida:



62. Ocorre que em 07/12/2021 restou autorizado na falência processada em Belo Horizonte a venda de ativos através de procedimento conduzido pelo Administrador Judicial auxiliar daquele Juízo, o qual restou denominado “Processo Competitivo 001” para alienação da mesma debênture sobre a qual havia sido requerido providências cautelares nestes autos a este MM. Juízo. Confira-se trecho do Edital de Leilão na falência de Belo Horizonte:

privada, do Ativo abaixo descrito (ALIENAÇÃO ou "ALIENAÇÃO DO ATIVO"). 1.1.3. ATIVO: Debêntures da 1ª emissão de IronX Mineração S.A., antiga denominação de Anglo Ferrous Brazil S.A. [CNPJ/ME 09.295.979/0001-47] subscritas por MMX Mineração e Metálicos S.A [CNPJ/ME 02.762.115/0001-49] e atualmente em nome da NB4 Participações S.A. [CNPJ/ME 12.581.171/0001-30], ativo esse objeto do Auto de Arrecadação datado de 18 de maio de 2021, no âmbito do Processo Falimentar 0024.14.298.866-6 //

63. O próprio Edital de Leilão deixa claro que as debêntures foram subscritas originalmente por MMX Mineração e Metálicos S.A, sociedade cuja falência é processada neste MM. Juízo do Rio de Janeiro.

64. Em resposta ao ofício enviado por este MM. Juízo, a empresa emissora das respectivas debêntures – Anglous Ferrous Brazil participações S.A - respondeu às fls. 12.025/12.027 que emitiu uma debênture cuja titularidade atual é da empresa **NB4 Participações S.A.** com saldo no valor atualizado de R\$ 404.249.159,00 (quatrocentos e quatro milhões, duzentos e quarenta e nove mil, cento e cinquenta e nove reais), confirmando sua arrecadação pela MMX Sudeste e requerimento de alienação através de Processo Competitivo naquela falência:

3. Hoje, há apenas 1 (uma) Debênture de emissão da Anglo Ferrous, cujo titular é NB4 Participações S.A., inscrita no CNPJ/ME sob o nº 12.581.171/0001-30.

4. Tal Debênture foi arrecadada pela massa falida em benefício dos credores da Falência da MMX Sudeste Mineração S.A. ("MMX Sudeste") (processo nº 2988666-18.2014.8.13.0024), em trâmite perante a 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte/MG ("Falência da MMX Sudeste").

5. Na Falência da MMX Sudeste, foi aberto procedimento competitivo para a sua alienação a terceiros interessados, conforme se denota do edital publicado no DJe do Tribunal de Justiça de Minas Gerais no dia 31/05/2022 ("Edital de Alienação da Debênture")¹ (Doc. 03).

65. Como se vê, a debênture arrecadada e objeto de processo competitivo para alienação, além de originalmente subscrita pela MMX Mineração e Metálicos S.A, é atualmente de titularidade da **NB4 Participações S.A., empresa que é Ré no Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica instaurado pelo antigo Administrador Judicial da presente falência perante este MM. Juízo (autos nº 0168045-27.2021.8.19.0001).**

66. Este, inclusive, é outro aspecto que deve ser considerado: nas respectivas falências foram distribuídos incidentes de desconsideração da personalidade jurídica (processos n.º 0168045-27.2021.8.19.0001, 0549539-70.2017.8.13.0024 e 0061440-24.2019.8.13.0024) em que se perseguem bens dos mesmos sócios/pessoas jurídicas envolvidas:

IDPJ proposto pelo AJ no Rio de Janeiro	IDPJ propostos pelo AJ em Minas Gerais
RÉUS	RÉUS
Eike Fuhrken Batista da Silva	Eike Fuhrken Batista da Silva
Pedro de Moraes Borba	-
Mborba Assessoria	-
EBX Brasil S.A.	-
Centennial Asset Mining Fund LLC	Centennial Asset Mining Fund LLC
Centennial Asset Mining Fund LLC – Itaú Unibanco S.A.	-
Centennial Asset Brazilian Equity Fund LLC – Banco BTG Pactual S.A.	-
Centennial Asset Brazilian Equity Fund LLC	-
Mercatto Botafogo Multimercado Fundo de Investimento	Mercatto Botafogo Multimercado Fundo de Investimento (atual denominação de Mercado Botafogo R.F.C.P. Fundo de Investimento Longo Prazo)
Botafogo Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia Investimentos no Exterior	-
NB4 Participações S.A.	-

67. Foi precisamente a constatação dessa confusão patrimonial ocorrida no procedimento de arrecadação e alienação de ativos perseguidos em ambas as falências que motivou o E. Superior Tribunal de Justiça a suspender quaisquer atos de alienação/disposição patrimonial nos autos dos processos falimentares n.º 0405866- 57.2016.8.19.0001 e 2988666-18.2014.8.13.0024), em especial os relacionados ao Processo Competitivo de Venda Direta n.º 001/2022 (venda da debênture, acima relatada).

68. Sabe-se que o processo de liquidação de ativos na falência foi pensado para ocorrer de maneira célere, privilegiando a maximização dos recursos para revertimento em prol dos credores concursais e extraconcursais, notadamente após as alterações promovidas pela Lei n.º 14.112/2020, esta última que introduziu expressamente no art. 75 da Lei n.º 11.101/2005 o princípio de liquidação célere da empresa inviável e liquidação imediata do devedor:

Art. 75. A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a:

I - preservar e a otimizar a utilização produtiva dos bens, dos ativos e dos recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa;

II - permitir a liquidação célere das empresas inviáveis, com vistas à realocação eficiente de recursos na economia; e

III - fomentar o empreendedorismo, inclusive por meio da viabilização do retorno célere do empreendedor falido à atividade econômica.

§ 1º O processo de falência atenderá aos princípios da celeridade e da economia processual, sem prejuízo do contraditório, da ampla defesa e dos demais princípios previstos na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 2º A falência é mecanismo de preservação de benefícios econômicos e sociais decorrentes da atividade empresarial, por meio da liquidação imediata do devedor e da rápida realocação útil de ativos na economia.

69. Ainda neste ponto, pede-se vênia para novamente recorrer aos ensinamentos de Marcelo Barbosa Sacramone⁹, para demonstrar como a doutrina

⁹ SACRAMONE, Marcelo Barbosa – Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência – 2ª ed. –Ed. Saraiva, 2021, p. 404

especializada, em consentâneo com a legislação de regência, também roga pela celeridade na liquidação de ativos como pressuposto no êxito na obtenção de maior valor na venda de ativos e assim maior satisfação dos credores:

“A maximização da utilização produtiva dos bens para sua liquidação e a obtenção de maior valor para a satisfação dos credores somente poderão ocorrer se o procedimento falimentar for célere. A celeridade processual já é concebida como direito fundamental pelo art. 5, LXXVIII da Constituição Federal, pelo qual se garante a todos a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

No âmbito do processo falimentar, o princípio da celeridade é ainda mais marcante. **A celeridade na arrecadação do ativo permite sua imediata conservação pelo administrador judicial, assim como a pronta liquidação permitirá que o bem não se desvalorize. Ambos resultarão não apenas na manutenção da utilidade produtiva dos ativos para que a atividade empresarial possa ser desenvolvida pelo adquirente, como também no maior valor a ser obtido para a satisfação dos diversos credores.**”

70. Confira-se salutar acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo sobre o tema:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FALÊNCIA. JUÍZO UNIVERSAL. PRESERVAÇÃO. NECESSIDADE. **A norma programática do artigo 75 da Lei n. 11.101/2005 impõe observe-se a preservação e otimização produtiva do cabedal da empresa, o que importa seu gerenciamento e condução à satisfação dos credores por Juízo único,** principalmente quando evidenciada a atividade irregular das empresas que compõem o mesmo grupo econômico. Conflito precedente. Competente o Juízo Suscitante. (TJSP; Conflito de Competência 9035345-30.2007.8.26.0000; Relator (a): Eduardo Pereira; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro

Central Cível - São Paulo; Data do Julgamento: 02/06/2008; Data de Registro: 13/06/2008)

71. Assim, conforme restou demonstrado na presente manifestação, a tramitação dissociada da falência do braço operacional/controlada MMX Sudeste Mineração S/A., processada em Minas Gerais, ou seja, em Juízo diverso da falência de todo o restante do Grupo Empresarial, tem se mostrado prejudicial ao êxito do concurso falimentar, a justificar a reunião de todos os processos junto a este Juízo da 4ª Vara Empresarial, na forma do art. 55, § 3º do CPC c/c artigo 3º e 76 da Lei nº 11.101/2005, na medida em que:

- ✓ Pelos atos judiciais praticados em ambos os feitos falimentares, existe flagrante conflito de competência entre os Juízos Empresariais do Rio de Janeiro e Belo Horizonte, consoante já reconhecido pelo Exmo. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, em decisão liminar proferida nos autos do Conflito de Competência nº 183.402, conforme decisão de e-fls. 13.118/13.122;
- ✓ A decretação da falência do braço operacional/controlada do Grupo Empresarial - sociedade MMX Sudeste Mineração S/A., - pelo Juízo de Minas Gerais, não observou a existência de um Juízo Falimentar Universal antecedente referente à falência da *holding* MMX Mineração e Metálicos S/A. e da outra sociedade pertencente ao grupo, MMX Corumbá Mineração S/A., processada perante este Juízo da 4ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro;
- ✓ A sociedade falida MMX Sudeste Mineração S/A., não executava atividade econômica isoladamente considerada, mas, sim, servia de instrumento operacional do Grupo Empresarial, tal como o outro braço operacional, exercido pela controlada MMX Corumbá Mineração S/A., tudo sob o comando da holding, MMX Mineração e Metálicos S/A., cuja falência se processa perante este d. Juízo.

- ✓ A concentração de comando do Grupo Empresarial no Rio de Janeiro, tal como reconhecido pelas Falidas e identificado pela antiga Administração Judicial, atrai a regra de competência do artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, para este d. Juízo Falimentar, ante a identificação do principal estabelecimento do Grupo Empresarial, nesta jurisdição.
- ✓ A indivisibilidade do Juízo prevista no artigo 76 da Lei nº 11.101/2005, enquanto relativizada em sede de Recuperação Judicial, não permite flexibilização em sede falimentar, de forma que a decretação de falência antecedente neste Juízo Falimentar, atrai, por via de consequência, o feito falimentar daqueles autos da falida MMX Sudeste Mineração S/A., cuja sentença fora decretada posteriormente, com vistas a evitar violação ao princípio da *par conditio creditorum*; concorrência entre as falências na busca de ativos comuns e prejuízo aos credores, tal como já identificado nestes autos.

-III-
CONCLUSÃO

72. Diante de todo exposto, considerando: (i) a ausência de cooperação junto ao MM. Juízo da 1ª Vara Empresarial de Belo Horizonte; (ii) a instauração pelo E. Superior Tribunal de Justiça do conflito de competência entre este MM. Juízo da 4ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro e o MM. Juízo da 1ª Vara Empresarial de Belo Horizonte; (iii) o existência de decisões conflitantes, notadamente no que concerne ao procedimento de arrecadação/alienação de ativos nos processos de falência e pagamento dos credores; (iv) os ativos em comum, perseguidos em ambos os feitos e os passivos em duplicidade, decorrentes da atividade econômica/operação societária do grupo empresarial globalmente considerado; **entende a A.J., s.m.j e d.m.v, pelo PROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls. 10.953/10.963, de forma a firmar a competência deste d. Juízo Falimentar para o processamento e julgamento da falência do braço operacional/controlada MMX SUDESTE MINERAÇÃO S/A., nos termos do art. 55, §3º do CPC c/c**

artigos 3º e 76 da Lei nº 11.101/2005, ante a necessidade de se garantir um tratamento uniforme aos processos falimentares.

E. Deferimento.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2022.



**PRESERVA-AÇÃO ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

Bruno Galvão S.P. de Rezende
OAB/RJ 124.405 - OAB/SP 420.341

**GERÊNCIA JURÍCA DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
COORDENADORES**



Armando Roberto R. Vicentino – OAB/RJ 155.588- OAB/SP 420.340



Alessandro Cruz de Oliveira – OAB/RJ 161.886

GERÊNCIA DE INTERFACE CREDOR – DEVEDOR



Gustavo Gomes Silveira – OAB/RJ 89.390- OAB/SP 420.345

**COORDENAÇÃO CONTÁBIL-FINANCEIRA
COORDENAÇÃO DE AUDITORIA EXECUTIVA FINANCEIRA**



Luiz Henrique Pereira Fernandes - CRA/RJ 2058310-9